



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215111 - PR (2025/0146475-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LORRAINE GOMES DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIEL OLIVEIRA VIEIRA - MG227170
GESLAIANE SOUZA VIEIRA MARTINS - MG239047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor da agravante, que busca o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 75,78 kg de maconha, fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante é justificada pela quantidade de droga apreendida e pela necessidade de garantir a ordem pública.
4. Outra questão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, não analisada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida devido à quantidade expressiva de droga apreendida, que indica a gravidade da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de apreensão de grande quantidade de drogas.
7. A substituição por prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela apreensão de grande quantidade de drogas e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A substituição por prisão domiciliar não pode ser analisada sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 970.962/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 202.561/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215111 - PR (2025/0146475-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LORRAINE GOMES DE QUEIROZ (PRESO)**
ADVOGADOS : **ADRIEL OLIVEIRA VIEIRA - MG227170**
: **GESLAIANE SOUZA VIEIRA MARTINS - MG239047**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor da agravante, que busca o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 75,78 kg de maconha, fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante é justificada pela quantidade de droga apreendida e pela necessidade de garantir a ordem pública.
4. Outra questão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, não analisada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida devido à quantidade expressiva de droga apreendida, que indica a gravidade da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de apreensão de grande quantidade de drogas.
7. A substituição por prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela apreensão de grande quantidade de drogas e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A substituição por prisão domiciliar não pode ser analisada sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 970.962/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no RHC 202.561/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LORRAINE GOMES DE QUEIROZ** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia a agravante fosse trancada a ação penal ou revogada a prisão preventiva contra ela imposta.

Neste agravo regimental, reitera os argumentos esposados na inicial mandamental e reforça o pedido de concessão de prisão domiciliar, para cuidar de 3 crianças menores de 12 anos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende a agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja trancada a ação penal ou revogada a prisão preventiva contra ela imposta.

Contudo, a ela não assiste razão.

Inicialmente, no que tange à alegada ausência de justa causa, por insuficiência de provas, bem como à substituição por prisão domiciliar humanitária, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os temas, o que implicaria indevida supressão de instância.

No que tange ao decreto preventivo, inicialmente reproduzo-o:

"[...] 4. DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE LORRAINE GOMES DE QUEIROZ

Passo a fundamentar nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal no que se refere a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Consigne-se, primeiramente, que, no novo sistema de medidas cautelares trazido pela Lei nº 12.403 /2011, a prisão preventiva passou a ser considerada decisão de , no sentido de que só deve ser ultima ratio adotada pelo juiz quando se mostrarem insuficientes todas as demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme expressa determinação dos §§4º e 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Como cediço, a prisão preventiva somente pode ser decretada se presentes os requisitos constantes do art. 312, e §§ 1º e 2º, e atendidos os pressupostos do art. 313, ambos do Código de Processo Penal. Quanto aos pressupostos, está presente a condição de admissibilidade, visto que a flagranteada cometeu, em tese, os crimes descritos no art. 33, caput , da Lei nº 11.343/06, cuja pena privativa de liberdade máximas ultrapassa a 04 (quatro) anos, na forma do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, presentes o *fumus commissi delicti* , consubstanciado na prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme se infere do auto de prisão em flagrante, pelos boletins de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de constatação provisória de droga, bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência. O *periculum libertatis* , por sua vez, é evidenciado pelo risco à ordem pública, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a possibilidade de que LORRAINE, se livrada solta, venha reincidir em sua conduta criminoso. Ademais, é sabido que em regra todos os crimes geram maior sentimento de intranquilidade por certo tempo, de modo que abalam sem dúvidas a ordem pública. Segundo consta, em 11 de fevereiro de 2025, por volta das 10h35min, a equipe da Polícia Rodoviária Federal deu ordem de parada ao veículo Renault /Kwid, cor preta, placas EHH1C05, nas imediações do KM 245, da BR-277, nesta cidade de Irati/PR. Durante a abordagem, a equipe constatou que LORRAINE GOMES DE QUEIROZ era a condutora do veículo e NAYLA MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, a passageira. Segundo os milicianos, após a conferência dos documentos das flagranteadas, a equipe procedeu às buscas no interior do veículo, ocasião em que encontraram duas malas e duas mochilas no interior do porta-malas. NAYLA explicou que as bagagens estavam sob sua responsabilidade e que seriam encaminhadas a Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP, em troca do pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil) reais. Por sua vez, LORRAINE informou à equipe que era a condutora e proprietária do veículo e que trabalha com o aplicativo “IN DRIVE”, aduzindo que apanhou a passageira NAYLA na Pousada Sarandi, em Foz do Iguaçu /PR e a levaria até a rodoviária de Curitiba /PR. De acordo com os milicianos, as bagagens apresentavam odor característico de maconha e peso acentuado, razão pela qual solicitaram a abertura delas, ocasião em que se constatou que estavam repletas com tabletes da referida droga. Diante dos fatos, a equipe deu voz de prisão à passageira e procedeu à pesagem da droga apreendida, a qual resultou em 75,78kg (setenta e cinco quilos e setecentos e oitenta gramas) de maconha. Por fim, após a conclusão do boletim de ocorrência, NAYLA

solicitou à equipe uma caneta e um papel, no qual escreveu que gostaria de mudar sua versão sobre os fatos, a fim de relatar que LORRAINE sabia das drogas que estavam sendo transportadas e que, inclusive, ela teria ajudado a carregar as malas no veículo. A expressiva quantidade de droga apreendida – 75,78kg (setenta e cinco quilos e setecentos e oitenta gramas de maconha)– não somente impõe a certeza de sua destinação ao consumo de terceiros, mas revela a extrema gravidade da suposta conduta, considerando o grande número de pessoas que poderia atingir e os efeitos deletérios, diretos ou indiretos, daí decorrentes. Em outras palavras, a droga apreendida estava sendo transportada possivelmente entre mais de um município, por uma rodovia estadual, com significativa movimentação de pessoas e veículos. Assim, considerando as circunstâncias descritas e a possibilidade de reiteração criminosa, não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. [...] 5. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de LORRAINE GOMES DE QUEIROZ e de NAYLA MARIA DAS GRAÇAS e, com fulcro no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, DECRETO suas prisões preventivas. 5.1. EXPEÇAM-SE os competentes mandados de prisão [...]"

Nos termos do art. 312 do CPP, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No que se refere a alegada ausência de fundamentação e a desproporcionalidade da medida extrema, tenho que o argumento não procede, haja vista quantidade de drogas com ela apreendidos (75kg de maconha), sendo que tal fundamento está consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS - 65.592 G DE COCAÍNA E 63.088 G DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada. (HC n. 970.962/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. . ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE

FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela elevada quantidade, variedade e natureza das drogas localizadas - 61kg de cloridrato de cocaína e 6kg de skunk -, o que, somado ao fato de os entorpecentes terem sido apreendidos no interior de um ônibus de transporte coletivo interestadual, oriundo da cidade de Belém/PA com destino a Recife/PE, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o recorrente é reincidente. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos. Além disso, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 202.561/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Inviável, por fim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe ; RHC 82.978/MT, rel. 9/6/2017 Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe ; HC 394.4329/6 /2017 /SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6 /2017, DJe 9/6/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.111 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0146475-9

Número de Origem:

00003483220258160095 00140876620258160000 00400264820258160000 140876620258160000
3483220258160095 400264820258160000 40026482025816000000003483220258160095

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORRAINE GOMES DE QUEIROZ (PRESO)

ADVOGADOS : ADRIEL OLIVEIRA VIEIRA - MG227170

GESLAIANE SOUZA VIEIRA MARTINS - MG239047

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : NAYLA MARIA DAS GRACAS SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORRAINE GOMES DE QUEIROZ (PRESO)

ADVOGADOS : ADRIEL OLIVEIRA VIEIRA - MG227170

GESLAIANE SOUZA VIEIRA MARTINS - MG239047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025